



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0003176-40.2006.815.0371

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sousa

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba, representado pelo Promotor de Justiça, Leonardo Quintans Coutinho

APELADO: Ednaldo Eneas do Nascimento (Adv. Zeilton Marques de Melo)

PROCURADORA: Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PROPOSITURA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO FEITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DESCABIMENTO. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, DIANTE DA INÉRCIA DO PODER PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, VIII, DA LEI N. 8.625/93, DO ART. 71, § 4ª, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ASSIM COMO DA SÚMULA 40/2008, DO TJPB. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO COLENDO STJ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 557, § 1º-A, CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

- De acordo com o artigo 25, VIII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, "Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: [...] ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados por tribunais e conselhos de contas".

- Consoante artigo 71, § 4º, da Constituição da Paraíba, "Se o Poder Público não promover a responsabilidade civil prevista no parágrafo anterior [atinentes à eficácia executiva das decisões do TCE que imputarem débito ou multa], deverá fazê-lo o Ministério Público, que também apurará a responsabilidade criminal da autoridade omissa".

- Corroborando o entendimento em referência, o próprio entendimento sumulado desta Corte, por meio do enunciado n. 40/2008, propõe que "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública de execução,

sempre que ocorrer inércia do Poder Público competente em fazer valer o comando do Tribunal de Contas do Estado”.

- Segundo Jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “[...] o Ministério Público possui legitimidade extraordinária para, na defesa do patrimônio público, promover a execução de título executivo extrajudicial emanado do Tribunal de Contas Estadual, com o fim de ressarcir ao erário” (REsp 1333716/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, 15/08/2013, DJe 22/08/2013).

- Conforme entendimento consagrado no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Ministério Público do Estado da Paraíba contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sousa, que, nos autos da Ação de Execução de Acórdão do Tribunal de Contas do Estado, promovida pelo recorrente, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, VI, § 3º, do CPC, por entender carecer ao *Parquet* Estadual promovente a legitimidade ativa *ad causam*.

Sustenta o recorrente a necessidade de reconhecimento da legitimidade extraordinária do *Parquet* e de prosseguimento do feito, tendo em vista a configuração da omissão do Poder Público, assim como o próprio teor do mandamento constitucional previsto no artigo 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e da Súmula n. 40, do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba.

Sem Contrarrazões.

Instada a se manifestar, a douta representante da Procuradoria de Justiça em atuação nesta Corte emitiu seu parecer, opinando pelo provimento do recurso com o conseqüente prosseguimento da ação de execução.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, urge adiantar que o recurso manejado pelo Ministério Público do Estado da Paraíba merece ser provido, porquanto a sentença guerreada deve ser

anulada, para o fim de afastar a extinção do feito sem resolução de mérito e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento da via executiva manejada.

A esse respeito, afigura-se fundamental destacar que a controvérsia submetida ao crivo desta Corte transita em redor da discussão acerca da legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Estadual para a propositura de ação de execução de débito de ex-gestor municipal inscrito em acórdão do Tribunal de Contas Estadual, tendo em vista o inadimplemento da dívida no prazo legal e a omissão do Poder Público competente na promoção da demanda em comento.

Sob referido prisma, urge salientar que, mesmo a despeito de a legitimação para o manejo da ação de execução de acórdão de Tribunal de Contas recair, via de regra, sobre a esfera do Poder Público diretamente prejudicada ou destinatária do montante a ser executado, *in casu* o Município, detém o Ministério Público a legitimidade ativa extraordinária, ficando o *Parquet*, pois, possibilitado de promover a demanda em disceptação quando da inércia ou da omissão daqueles entes detentores da legitimação ordinária propriamente dita.

Trasladando-se tal entendimento à casuística dos autos, verifica-se, *in concreto*, a inequívoca configuração da legitimação extraordinária do órgão ministerial apelante à propositura da via executiva manejada, sobretudo tendo em vista a inércia do Poder Público municipal na promoção da *actio* em apreço, dado que desde a data da lavratura do Acórdão do TCE objeto da lide (03/05/1995) não se verificou a propositura da demanda pelo Município de Santa Cruz/PB.

Destarte, corroborando a inteligência acima, verificam-se no ordenamento jurídico em vigência dispositivos legais e enunciados sumulados que expressamente consagram a legitimidade extraordinária do Ministério Público, nos termos do que preceituam o artigo 25, VIII, da Lei n. 8.625/1993; o artigo 71, § 4º, da Constituição Estadual da Paraíba; assim como a Súmula 40/2008, *in verbis*:

- Lei Federal n. 8.625/1993:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: [...]

VIII - ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados por tribunais e conselhos de contas;

- Constituição Estadual do Estado da Paraíba:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: [...]

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º Se o Poder Público não promover a responsabilidade civil prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo o Ministério Público, que também apurará a responsabilidade criminal da autoridade omissa.

- Súmula n. 40/2008, do TJPB: O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública de execução, sempre que ocorrer inércia do Poder Público competente em fazer valer o comando do Tribunal de Contas do Estado.

Por sua vez, reforçando todo o entendimento supraesposado, revela-se essencial denotar que a inteligência em referência é respaldada na mais atualizada e dominante Jurisprudência dos Tribunais Pátrios, nas linhas do que comprovam as seguintes ementas do Colendo STJ e das mais várias Cortes de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÉBITO. TRIBUNAL DE CONTAS. MINISTÉRIO PÚBLICO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o Ministério Público possui legitimidade extraordinária para, na defesa do patrimônio público, promover a execução de título executivo extrajudicial emanado do Tribunal de Contas Estadual, com o fim de ressarcir ao erário. 2. Recurso especial provido. (REsp 1333716/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO FORMADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. MINISTÉRIO PÚBLICO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. 1. O Ministério Público possui legitimidade extraordinária para promover Ação de Execução de título formado por decisão do Tribunal de Contas do Estado, com vista a ressarcir o Erário. Precedentes da Primeira Seção do STJ. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1346770/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, DJe 19/12/2012).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL ORIUNDO DE

TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR A EXECUÇÃO. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. O Ministério Público tem legitimidade extraordinária para, na defesa do patrimônio público, promover a execução de título extrajudicial da lavra de Tribunal de Contas Estadual, para restituição de verbas remuneratórias recebidas a maior por agente público. Precedentes da Primeira Seção. 2. Recurso especial provido. (REsp 1133185/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 03/11/2011).

PROCESSUAL CIVIL – MINISTÉRIO PÚBLICO – LEGITIMIDADE PARA PROMOVER EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ORIUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL – CONCEITO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO QUE NÃO COMPORTA SUBDIVISÃO APTA A ATRIBUIR EXCLUSIVAMENTE À FAZENDA PÚBLICA A LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. 1. No caso concreto, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entendeu ser indevido o aumento salarial concedido ao vereador – ora recorrido. 2. O Tribunal de origem, após subdividir o conceito de patrimônio público em patrimônio público-privado e patrimônio do povo, entendeu que o direito tratado no caso é meramente patrimonial público, cujo exclusivo titular é a Fazenda Municipal. Segundo a decisão recorrida, em tais condições, não tem o Ministério Público legitimidade processual para promover ação civil pública de caráter executório já que a legitimidade exclusiva seria da Fazenda Pública Municipal. 3. A subdivisão adotada pela Corte de origem é descabida. Não existe essa ordem de classificação. O Estado não se autogera, não se autocria, ele é formado pela união das forças e recursos da sociedade. Desse modo, o capital utilizado pelo ente público com despesas correntes, entre elas a remuneração de seus agentes políticos, não pode ser considerado patrimônio da pessoa política de direito público, como se ela o houvesse produzido. 4. Estes recursos constituem-se, na verdade, patrimônio público, do cidadão que, com sua força de trabalho, produz a riqueza sobre a qual incide a tributação necessária ao estado para o atendimento dos interesses públicos primários e secundários. 5. A Constituição Federal, ao proibir ao Ministério Público o exercício da advocacia pública, o fez com a finalidade de que o *parquet* melhor pudesse desempenhar as suas funções

institucionais - dentre as quais, a própria Carta Federal no art. 129, III, elenca a defesa do patrimônio público - sem se preocupar com o interesse público secundário, que ficaria a cargo das procuradorias judiciais do ente público. 6. Por esse motivo, na defesa do patrimônio público meramente econômico, o Ministério Público não poderá ser o legitimado ordinário, nem representante ou advogado da Fazenda Pública. Todavia, quando o sistema de legitimação ordinária falhar, surge a possibilidade do *parquet*, na defesa eminentemente do patrimônio público, e não da Fazenda Pública, atuar como legitimado extraordinário. 7. Conferir à Fazenda Pública, por meio de suas procuradorias judiciais, a exclusividade na defesa do patrimônio público, é interpretação restritiva que vai de encontro à ampliação do campo de atuação conferido pela Constituição ao Ministério Público, bem como leva a uma proteção deficiente do bem jurídico tutelado. 8. Por isso é que o Ministério Público possui legitimidade extraordinária para promover ação de execução do título formado pela decisão do Tribunal de Contas do Estado, com vistas a ressarcir ao erário o dano causado pelo recebimento de valor a maior pelo recorrido. (Precedentes: REsp 922.702/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 28.4.2009, DJe 27.5.2009; REsp 996.031/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 11.3.2008, DJe 28.4.2008; REsp 678.969/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 13.2.2006; REsp 149.832/MG, Rel. Min. José Delgado, publicado em 15.2.2000) Recurso especial provido. (REsp 1119377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 04/09/2009).

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO FORMADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. É conferida legitimidade extraordinária ao Ministério Público para ajuizar ação de execução de título executivo extrajudicial constituído por decisão do Tribunal de Contas do Estado que visa o ressarcimento do erário. (TJ-SC - AC: 20090015675 SC 2009.001567-5 Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 24/07/2013, Quarta Câmara de Direito Público).

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCE CONTRA EXPREFEITO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

ART. 25, VIII, DA LEI Nº 8.625/93. SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE SODALÍCIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. I. O Ministério Público possui legitimidade extraordinária para promover ação de execução de título formado por decisão do Tribunal de Contas do Estado, com vista a ressarcir o erário. Precedentes da 1ª Seção do STJ. II. A propositura da ação de que se cuida encontra amplo respaldo na Lei nº 8.625/93, art. 25, VIII, segundo o qual, "Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados por tribunais e conselhos de contas". III. Revelando-se o recurso aviado manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência do STJ e deste sodalício, pode o relator apreciá-lo monocraticamente, desde logo, a teor do que dispõe o art. 557, caput, do CPC, afigurando-se prescindível a manifestação do respectivo órgão colegiado. IV. Agravo regimental conhecido e improvido. (TJ-MA - 69452012 MA , Relator: JAIME FERREIRA DE ARAÚJO, 21/03/2012).

Diante de tal cenário e levando em consideração o disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, assim como a Jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento ao apelo, para o fim específico de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem**, a fim de que o feito executivo tenha seu trâmite regular.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 08 de janeiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator